



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



229ª Sessão

Recurso nº 6162

Processo Susep nº 15414.002563/2008-11

RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Auto de Infração. Item 2 – Efetuar pagamento de indenização para sinistro prescrito. Sinistro ocorrido na vigência da Circular Susep nº 313/2005. Recurso conhecido e provido.

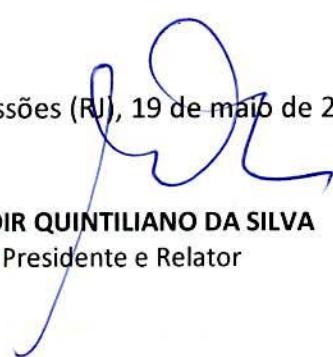
PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 9.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c cláusula 12.1 das Condições Particulares para os Riscos de Morte e Invalidez Permanente da Apólice do Seguro Habitacional anexas a Circular Susep nº 111/99.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5827/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Companhia Excelsior de Seguros, nos termos do voto do Relator. Presente o Advogado, Dr. Juliano Delesporte dos Santos Tunala, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Dorival Alves de Sousa, Marco Aurélio Moreira Alves e Valéria Camacho Martins Schmitke. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 19 de maio de 2016.


WALDIR QUINTILIANO DA SILVA
Presidente e Relator



**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP**

Recurso 6162

(Processo Susep 15414.002563/2008-11)

Recorrente: Cia Excelsior de Seguros

Recorrida: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

VOTO

Trata-se de analisar o recurso contra a decisão da SUSEP que aplicou a pena de multa de R\$ 9.000,00 à indiciada, pelo pagamento de indenização, referente ao sinistro nº 700.430 (invalidez permanente), quando já se encontrava prescrito, isto porque o mutuário somente comunicou o sinistro após decorrido o prazo prescional de um ano do conhecimento da declaração de sua incapacidade.

Início pela análise das preliminares de nulidade arguidas pela recorrente.

Em primeiro lugar, não vejo como se falar em nulidade do processo, por falta de descrição da conduta tida por irregular. É que o auto de infração descreve claramente a natureza da conduta irregular, especificando objetivamente que o pagamento da indenização para o sinistro nº 700.430, referente à invalidez permanente, se verificou quando já se encontrava prescrito.

Nesse sentido, o auto de infração trouxe, também, a indicação da penalidade bem como o correspondente enquadramento nos instrumentos legais e regulamentares aplicáveis à espécie, explicitando, portanto, todos os elementos caracterizadores da conduta irregular e da penalidade aplicável à espécie, de modo que a parte indiciada teve conhecimento preciso do procedimento adotado pela autoridade de origem, ao instaurar o presente processo administrativo punitivo.

Em segundo lugar, não se pode cogitar de ausência de amparo legal do termo de reenquadramento da conduta tida por irregular. Como bem esclareceu a autoridade de origem, não se trata, no presente caso, de intimação para primeira defesa da sociedade no processo, mas, isto sim, de ato que dá continuidade do processo, até porque a sociedade já havia apresentado suas razões de defesa nos autos (fls. 346/355). No caso, o ato de reenquadramento promoveu nova intimação da sociedade, para que esta pudesse apresentar defesa em face das novas diligências realizadas por esta Autarquia, e no caso que aqui interessa (item 2 do auto de infração) especificamente para dar novo enquadramento à conduta irregular e também à penalidade a que ficou sujeita a indiciada.

Ou seja, deu-se o prazo de 10 (dez) dias para que a sociedade pudesse apresentar sua defesa, tudo com embasamento no parágrafo 30 do art. 57 e no art. 72 da Resolução CNSP nº



186/2008. Nesse sentido, não vejo como acatar o argumento de que há vício no prazo concedido para apresentação da sua defesa.

Também não posso aceitar o argumento de que a penalidade proposta após o reenquadramento (alínea "n", inciso II, art. 50 da Resolução CNSP nº 60/01) tenha sido feito ao "arrepio da lei". Ora, a penalidade está devidamente prevista nas normas suscetíveis de aplicação pela SUSEP, não havendo nenhuma restrição ou limite imposto pela legislação no que se refere à aplicação deste dispositivo específico. Além do mais, frise-se que o reenquadramento constitui-se somente na alteração da falta e da infração cometida pela sociedade, permanecendo inalterada a penalidade proposta no Auto de Infração. Aliás, vale lembrar, a propósito, que o indiciado se defende dos fatos e não de seu enquadramento nos dispositivos regulamentares.

Para nesse ponto a analisar as questões de mérito.

Nesse sentido, verifico que foi concedida a Maria Costa Medeiros aposentadoria por invalidez com início de vigência a partir de 9/4/1999, conforme carta de concessão expedida pelo INSS (fl. 340) e somente em 25/6/2001 o aviso preliminar de sinistro veio a ser emitido. Por outro lado, a indenização foi calculada em 23/2/2007 e finalmente quitada em 1/10/2007 (fls. 331/335).

Não resta dúvida de que a quitação do sinistro em causa se deu muito depois de o prazo para tanto ter sido expirado. Ou seja, a recorrente quitou a indenização pertinente ao sinistro 0700430, quando o direito de reclamar o pagamento já se encontrava prescrito, isto porque o segurado somente depois de decorrido mais de um ano da data da declaração do reconhecimento de sua incapacidade, deu entrada de pedido na seguradora, com vistas a receber a indenização.

A autarquia considerou configurada a infração ao contido na alínea "b.1" do subitem 13.1 das Condições Particulares para os Riscos de Morte e de Invalidez Permanente, com infringindo, portanto, a alínea "b" da CLAUSULA 13, Extinção da Responsabilidade (*Cláusula alterada pelas Circulares 309/2005 e 313/2005 e posteriormente pela Circular nº 353/2007*) das Condições Particulares para os Riscos de Morte e de Invalidez Permanente, da Circular SUSEP nº 111/99 e alterações posteriores.

No entanto, sou levado a entender que de fato assiste razão à defesa, quando alega que a ocorrência se verificou antes da vigência da Circular SUSEP nº 353, de 2007. De fato, esta circular foi editada no dia 1º/11/2007. No entanto, o pagamento indevido se deu no dia 23/2/2007, portanto, em plena vigência da Circular SUSEP nº 313, de 27/12/2005. E esta Circular Susep não previa a hipótese tratada no auto de infração. É dizer que ainda não era prevista a punição para a prática de que se trata. Tanto é assim que essa conduta passou ser sujeita à punibilidade apenas com o advento a Circular SUSEP nº 353, de 2007.

Na verdade, a rigor não é proibido pagar indenização de sinistro, quando o direito de reclamar essa quitação já estiver prescrito. De outro lado, é bem de ver que o pagamento de indenização de sinistro, nessas condições, isto é depois de prescrito o direito, pode constituir-se em política danosa ao equilíbrio econômico e financeiro das reservas e fundos administrados pelas companhias de seguros, portanto, com efeitos negativos na capacidade de solvência dessas companhias. No entanto, verifico que se trata de caso isolado, portanto, sem maiores consequências para solidez patrimonial da recorrente.

Sopesadas essas circunstâncias, considero insuficientes os elementos disponíveis nos autos para o convencimento quanto à materialidade da conduta irregular de que é acusada a recorrente.

Assim, conheço do recurso e a ele dou provimento, para cancelar a multa que foi aplicada à Cia Excelsior de Seguros.



É o voto.

Brasília, 19 de maio de 2016.

Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro

| |
|--------------------------|
| SE/CRSNP/MF |
| RECEBIDO EM 31 / 05 / 16 |
| <i>Raísa K. Souza</i> |
| Rubrica e Carimbo |

CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP



Recurso 6162

(Processo Susep 15414.002563/2008-11)

Recorrente: Cia Excelsior de Seguros

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Relatório

O presente processo administrativo punitivo teve início com o auto de infração DEFIS/GEHAB nº 006/2008, de 19/6/2008, lavrado contra a Companhia Excelsior de Seguros, pelas seguintes irregularidades: i) não observância da redução de 20% nas indenizações, relativas a 27 dossiês de sinistro, atinentes a contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, celebrados até 28/2/1986, com cobertura do FCVS, referentes à parcela de indenização de responsabilidade do estipulante; e ii) pagamento de indenização para o sinistro nº 700.430, referente à invalidez permanente, quando já se encontrava prescrito (o mutuário somente comunicou o sinistro após decorrido o prazo prescricional de um ano do conhecimento da declaração de sua incapacidade, indicada em sua carta de concessão de aposentadoria).

Posteriormente, isto é no dia 13/6/2011, foi promovido novo enquadramento das irregularidades apontadas no referido auto de infração, por intermédio do Termo de Julgamento SUSEP/DIFIS/CGJUL/Nº 801/11 (fl. 387). Dessa forma, a conduta irregular passou a ser caracterizada como irregularidade na liquidação de sinistros do seguro habitacional, com infração ao disposto no art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, c/c a Cláusula 12, item 12.1 das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos da Apólice do Seguro Habitacional, anexas à Circular SUSEP nº 111, de 1999.

A companhia foi devidamente intimada nos termos do documento de fl. 389, tendo apresentado suas razões de defesa (fls. 396/414).

A autoridade de origem, ao apreciar as razões de defesa, considerou o auto de infração insubsistente, em relação ao seu item 1 (fl.420), e subsistente em relação ao item 2, decidindo aplicar a pena de R\$ 9.000,00 à indiciada, prevista na alínea “n”, inciso II, art. 5º da Resolução CNSP nº 60, de 2001 (fl. 421).

A decisão condenatória fundamentou-se no entendimento de que a indiciada não trouxe, em momento algum, a justificativa por ter efetuado o pagamento da indenização cuja responsabilidade já se encontrava extinta, conforme prevê a Circular SUSEP nº 111, de 1999, na alínea “b.1” do subitem 13.1 das Condições Particulares para os Riscos de Morte e de Invalidez Permanente (fls. 375/378).

Inconformada, a Cia Excelsior de Seguros apresentou recurso contra a decisão condenatória, nos termos do documento de fls. 433/446, arguindo: i) nulidade do auto de infração, por falta de descrição do comportamento que vincule concretamente a recorrente à prática de conduta correspondente à sanção proposta ou, alternativamente, pela ausência de



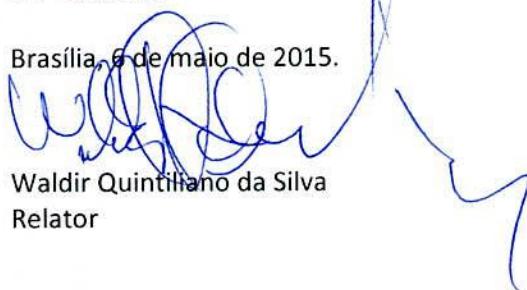
amparo legal do termo de reenquadramento e por erro na capitulação da suposta irregularidade e porque não manteve igual prazo para apresentação de defesa, de 15 dias; ii) inexistência, no mérito, de qualquer irregularidade, de vez que os sinistros foram regulados em total acordo com as condições gerais e todo normativo pertinente à matéria.

A autarquia não identificou elemento novo que justificasse a modificação da decisão condenatória, encaminhando o processo a este Conselho de Recursos (fls. 449).

Por sua vez, a PGFN, chamada a se manifestar sobre o feito nos termos regimentais, opinou pelo conhecimento do recurso e pela negativa de seu provimento (451/452).

É o relatório.

Brasília, 6 de maio de 2015.


Waldir Quintiliano da Silva
Relator